



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 21 de janeiro de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital – Tomada de Preços 017/2021-PMLS que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLINICO GERAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

IMPUGNANTE: **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.458.003/0001-22.

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pela empresa, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 41 da Lei Federal 8.666/1993 pugna que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". Grifo nosso

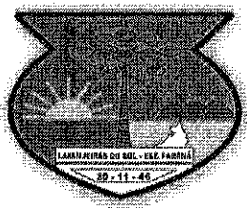
O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA, pois foi protocolada em 18 de janeiro de 2022.

### II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, solicita a impugnante:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

- Que seja acrescentado dentre as exigências de Qualificação Técnica/habilitação a apresentação do registro do CRM da Empresa que prestará o serviço.

- Que seja acrescentado dentre as exigências de Qualificação Técnica/habilitação a apresentação de atestado de qualificação técnica compatível em características com o objeto da licitação.

## III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade.

É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Diante dos questionamentos levantados pela impugnante quanto às exigências solicitadas, cabe observar a disposição da Lei de Licitações 8.666/93, em especial seu Art. 30.

Constata-se que o artigo limita o rol de exigências à documentação expressamente elencada, seguindo o mesmo parâmetro em relação aos requisitos previstos em lei especial.

Nos termos do inciso IV só podem ser consideradas as normas impostas que interfiram no serviço a ser prestado ou no bem a ser entregue. Claramente, percebe-se que não estão autorizadas previsões fundadas em regulamentações alheias ao fim almejado, inclusive por se tratar de medida que ultrapassa a **competência e fiscalização do órgão enquanto ente licitador**.

Não cabe ao Município de Laranjeiras do Sul a competência de fiscalizar todos os aspectos inerentes ao funcionamento das empresas licitantes. Este ente limita-se ao rol taxativo da Lei Federal 8.666/1993.

Quanto a exigência do CRM, foi exigido do profissional que prestará os serviços quando da assinatura do contrato, conforme item 10 do Edital.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, conforme acórdão 828/2019 – TCE/PR – Pleno:

 2



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

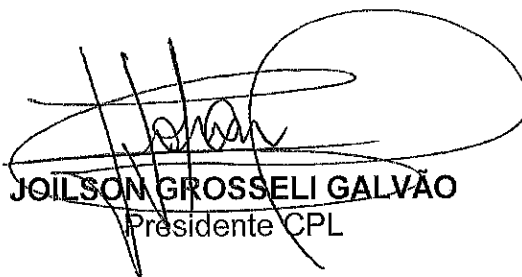
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade.

## IV – CONCLUSAO

Em face do exposto, o edital será mantido inalterado, assim como sua data de abertura.

  
**JOILSON GROSSELI GALVÃO**  
Presidente CPL

